Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12494/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7705/2014
PROTOCOLO	: 1492661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AGROSHOPPING LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 50/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 50/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agroshopping Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 7/2014, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise n. 14517/2016 (peça n. 20, fls. 141-144) e no Parecer n. 20049/2016 (peça n. 21, fl. 145). A IEAMA apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à IEAMA quanto à intempestividade da remessa da cópia do Contrato a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a Análise da IEAMA, acolho o Parecer do representante do MPC e, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 7/2014;

b) do Contrato de Obra n. 50/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agroshopping Ltda. – EPP;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 12 (doze) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 50/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT